



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8500726-98.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 15/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**PARECER**

**I. Do Relatório**

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório interposto pela empresa J7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 15/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Em apertada síntese, a Recorrente pugna pela irregularidade do ato, tendo em vista que a Classificada cadastrou propostas de preços com sua indevida identificação, além de sua inobservância da proibição de subcontratação total dos serviços que a empresa executa.

Contrapondo as alegações da Recorrente, a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, defende que sua proposta fora apresentada em harmonia com as previsões editalícias e com a legislação de regência, posto que a vedação descrita nos itens 4.12. e 4.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 mira evitar “...*que os licitantes lancem no Sistema do*

*Licitações-e do Banco do Brasil qualquer tipo de descrição ou marca que possa de alguma forma identificá-los, evitando que ajam em conluio”, o que fez também com espeque nos art. 26 da Lei nº 10.024/2019.*

Lado outro, no que diz respeito ao tema subcontratação, busca evidenciar que o que o procedimento licitatório em destaque impede a subcontratação total, não a parcial, do objeto licitado. Não obstante, apregoa que sua atividade “*é lastreada pela intermediação, haja vista que o contratante se utiliza de um cartão ou sistema informatizado para quitar obrigações relativas à aquisição de bens e serviços automotivos junto aos estabelecimentos credenciados pela gerenciadora*”, e que “*o arranjo de pagamento da contraarrazoante é fechado, posto que não se utiliza de intermediários na relação com os usuários (Contratantes e Estabelecimentos Comerciais)*”.

Prestadas as informações de estilo pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON, que, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica para posterior decisão da Presidente deste e. Tribunal.

**Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.**

## **II. Da Fundamentação Jurídica**

### **II.a) Da Admissibilidade Recursal**

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

### **II. b) Do Mérito**

*Ab initio*, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – encontram-se estritamente vinculadas a ele.

Nesse diapasão, o magistério de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255)

Superada esse breve premissa e enfrentando o mérito recursal, questiona a Recorrente a suposta identificação da licitante vencedora quando da apresentação de sua proposta, circunstância passível de desclassificação, à luz dos itens 4.12. e 4.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021.

A propósito, para compor o debate, eis os regramentos referenciados:

**4.12** O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico, do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS”, as principais características do item ofertado, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

**4.12.1** Caso não seja possível informar no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS” as características do item ofertado, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Como se vê dos itens supramencionados, o instrumento convocatório assinalou que, **na fase de apresentação dos interessados no PE nº 15/2021, isto é, em momento anterior a etapa de lances**<sup>1</sup>, além da efetivação da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado, cada interessado, quando do preenchimento da proposta eletrônica, dos dados e informações a serem inseridos no sistema eletrônico sistema licitações-e.com.br, não poderia a qualquer título se identificar.

Acertadamente, diga-se de passagem, a COPECON, à fl. 742, esclareceu que *“o acesso à proposta só se concretiza realmente após a disputa encerrada, e que somente se daria a desclassificação se a empresa cadastrasse no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS qualquer referência que pudesse identificá-la*

<sup>1</sup> **Edital do PE nº 15/2021: PARTICIPAÇÃO**

(...) 4.9 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e, subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas. 4.9.1 A informação dos dados para acesso deve ser feita na página inicial do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), opção “Acesso Identificado”.

como licitante, e por este motivo não seria possível ao pregoeiro reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente”.

Com efeito, nesse aspecto, tem-se o equívoco da Recorrente ao tentar demonstrar a suposta irregularidade da Arrematante. **Isso porque a “proposta comercial”, documento por ela contestado, não se confunde com a proposta eletrônica inserta no item 4.12.** Enquanto esta é preenchida essencialmente no próprio sistema eletrônico sem que deva ocorrer a identificação por parte do próprio licitante, **aquela nada mais é do que o documento provante dos valores ofertados, que, assim como as demais comprovações de habilitação, somente é divulgada e novamente apresentada após o término da disputa, a fim de manter o sigilo e o caráter isonômico na avaliação da proposta, o que se configura em perfeita consonância com o § 8º do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019<sup>2</sup>.**

Para que não remanesça dúvida quanto ao assunto, vede o que preceitua o Edital do PE nº 15/2021, *ipsis verbis* (grifou-se):

#### **5. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL**

**5.1** A Proposta de Preços da licitante arrematante, ajustada ao menor lance, **deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Contratação do TJCE (COPECON), no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública, com os preços ajustados ao menor lance, em papel timbrado da empresa, folhas originais rubricadas e a última, assinada pelo Representante Legal da Empresa, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ, CGF, endereço e com especificação detalhada dos serviços a serem prestados.**

**5.1.1** A licitante poderá encaminhar a sua proposta de preços, bem como toda a documentação prescrita no item 7 deste Edital, em formato digital, preferencialmente por meio do sistema licitações-e.com.br, no mesmo prazo e condições legais, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Dessarte, constata-se que, ao contrário do que apregoa a Recorrente, a Arrematante, ao juntar proposta comercial com todos os elementos necessários a sua habilitação, fez cumprir o que lhe impôs o Edital e a legislação que rege a matéria, de modo que não prospera, neste tocante, as alegações da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.

**2Decreto Federal nº 10.024/2019:** Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Sob outro prisma, a Recorrente tenta provar a utilização de sistema de terceiros pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI para execução de todos os seus serviços, situação na qual, caso comprovada, inabilitaria a Arrematante, por violação direta ao disposto no item 3.4 do Termo de Referência, assim definido:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO

(...)

**3.4** É vedada a subcontratação total do objeto deste Edital.

Em resposta a esse quesito, a Gerência de Suprimentos e Logística da Seção de Transporte – SERTRANS, Unidade demandante, testificou que “*que diante das alegações de subcontratação, não há provas contundentes de que a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI utilize-se desse meio para execução de contrato. Conforme apresentado nos autos e na defesa da empresa arrematante, resta comprovado que fora atendido ao pleito do edital também os requisitos de sistema e meios de pagamento. Dessa forma, sugerimos, s.m.j, a classificação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI*” (fl. 48).

Nesse jaez, é de bom alvitre ressaltar a inaptidão desta Unidade consultiva e da COPECON quanto aos critérios técnicos empregados como requisitos pelas áreas demandantes, presumindo-se a higidez do posicionamento da Unidade detentora dessa mestria na espécie em relação a avaliação da documentação apresentada, de modo que o ativismo à míngua de competência por parte dos setores da Administração Pública deve ser visto com temeridade, sob pena de causar sérios riscos ao procedimento licitatório e à eventual contratação dele decorrente.

Sendo assim, conforme esmiuçado no parágrafo anterior, pressupõe-se que a avaliação da Área técnica guardou observância aos ditames inseridos no instrumento editalício e à legislação pátria hodierna, razão pela qual a Consultoria Jurídica perfilha o entendimento pela habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI na disputa do Pregão Eletrônico nº 15/2021.

### III. Da Conclusão

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, a fim de

ratificar a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2021 a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

É o Parecer, sob censura.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 2 de dezembro de 2021.

**Yuri Antônio Ramalho Rebouças**  
**Assistente de Apoio Técnico**

De acordo. À douta Presidência.

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**  
**Consultor Jurídico**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8500726-98.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 15/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que declarou vencedora do certame a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**DECISÃO**

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2021 a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2021.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará